



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 01

ASS.: [Signature]

Japoatã(Se), 02 de janeiro de 2017

Assunto: Solicitação (Faz)

AUTORIZO
Encaminhe-se a Comissão Permanente
de Licitação para as providencias
cabíveis.

Japoatã (Se), 02 de janeiro de 2017.

Antônio Fábio Gomes Araujo

ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAUJO
Presidente

Senhor Presidente,

Valho-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência autorização para a abertura de procedimento licitatório, modalidade de Inexigibilidade, objetivando a contratação de empresa especializada na área de Contabilidade Pública, durante o período de 12 meses, podendo ser renovado por igual período.

O valor estimado é de aproximadamente R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais que correrá por conta do orçamento vigente para o corrente exercício, na seguinte dotação, cujo saldo nesta data é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

0-Poder Legislativo
01000-Câmara Municipal de Japoatã
01001-Câmara Municipal de Japoatã
01-Legislativo
031- Ação Legislativa
3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica
Fonte: Recursos Próprios

Atenciosamente,

Francislaine Araújo Oliveira
Controle Interno

Excelentíssimo Senhor
Presidente ANTONIO FÁBIO GOMES
MD Presidente da Câmara Municipal de Japoatã
NESTA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 02

ASS.: [assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº 01/2017

Versam os autos sobre contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Contabilidade Pública, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização dos Diretores e Funcionários da empresa, demonstrada através da vasta documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

De mais a mais, os serviços disponibilizados pelo AUDIPLAC, serão prestados pessoalmente pelo seu corpo técnico qualificado, cujo renome e grau de especialização, justifica a invocação, do disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Restou também provado nos autos, que a especialização do AUDIPLAC é notória, e pode ser aferida através dos seguintes documentos trazidos ao processo:

- Desempenho anterior, demonstrado através da relação das Prefeituras e Câmara de Vereadores já assistidas;
- Relação do aparelhamento, equipamento e instrumental da empresa, necessários ao desempenho das funções;
- Equipe Técnica composta de profissionais com notória especialização no ramo da contabilidade pública;
- Grade curricular dos Diretores da Empresa.
- Atestados de Capacidade Técnica;

Além disso a inexigibilidade neste caso se configura também pelo fato de que a Assessoria e Consultoria a ser contratada trata-se de área contábil.

Ora, é sabido por todos que este tipo de serviço quando executado de forma equivocada gera inúmeros problemas para o presidente do Poder Legislativo, além disso é uma área que lida com a movimentação financeira do Poder, desta forma não há como se excluir desta avaliação o quesito confiança.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

PÁG.: 03

ASS.: [Assinatura]

Corroborando com este pensamento no recurso extraordinário 466.705-3-São Paulo, da lavra do Min.Sepúlveda Pertence, o Min. Eros Grau foi de impressionante precisão, sobre esse tema, inexigibilidade de licitação:

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais

Serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo -- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à

Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.

Muito embora no trecho do voto acima citado, o serviço contratado fosse o de Assessoria Jurídica não há como não transportar esta relação de confiança também para o setor contábil financeiro.

Ademais, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em decisão de 15 de Março de 2011, com o relatório do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza no processo 000175/2009, definiu julgar legal a contratação de escritório de contabilidade através de inexigibilidade de licitação sob o seguinte fundamento:

Considerando, também, que o serviço contratado é o de Consultoria, Assessoria e Execução de Serviços Técnicos-contábeis, havendo entendimento nesta Corte de Contas de que todo escritório de contabilidade instalado em Sergipe tem notória especialização a viabilizar a contratação nos moldes como realizado pela Prefeitura Municipal de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 04
ASS.: [Signature]

[art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.(trecho da Decisão TC 024659)]

A íntegra do voto supracitado segue em anexo.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada e do seu corpo técnico, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

[Handwritten Signature]
MARCOS VINÍCIUS DE ARAÚJO
OAB/SE 2.184



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

PÁG.: 05

ASS.: [Signature]

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal de Japoatã, Estado de Sergipe, Torna público que firmou Contrato de Consultoria e Serviço Técnicos Contábeis, com a AUDIPLAC –Planejamento, Contabilidade S/C Ltda, estabelecida à Av. Dr. Rosewelt Dantas C. Menezes, 962 Aracaju(Se), inscrita no CGC nº 32.809.055/0001-33 e CMC 066.398-4, representada pelo seu Sócio Administrador, Contador **RAIMUNDO ALVES CARDOSO**, inscrito no CRC-133/91, para prestar serviços de Consultoria, Contábil e Financeira a esta Prefeitura no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, vigorando o referido período de 02.01.2017 à 31.12.2017, correndo por conta do Orçamento vigente, devendo o presente ser publicado e afixado na porta da Prefeitura para os efeitos legais e para o conhecimento em geral.

Japoatã(SE), 02 de janeiro de 2017

Antônio Fábio Gomes Araújo

ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAUJO

Presidente



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 06

ASS.: [Signature]

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 01/2017, para contratação dos serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública, no exercício de 2017, firmado junto à empresa AUDIPLAC -Planejamento Contabilidade S/C Ltda, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal, em local costumeiro e visível, para conhecimento da comunidade interessada, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã(SE), 02 de Janeiro de 2017

Comissão de CPL

[Signature]



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

PÁG.: 02

ASS.: [Signature]

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

CONTRATADO: AUDIPLAC PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES - 02/01/2017 à 31/12/2017

VALOR DO CONTRATO MENSAL: R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)

Japoatã (SE), 02 de Janeiro de 2017

Antonio Fábio Gomes Araujo

ANTONIO FÁBIO GOMES ARAUJO
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 08
ASS.:

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o Contrato.
Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

ANTONIO FÁBIO GOMES ARAUJO
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da PORTARIA Nº 03 de 02 de janeiro de 2017, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil entre a Câmara Municipal de Japoatã e a AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA, em conformidade com a art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

1 - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (ART. 25, INCISO II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93)

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e financeiros, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos contábeis adotados, os quais envolvem a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com mais de quatro décadas de vigência, a nossa Prefeitura, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

serviços contábeis com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Pública, requerendo, destarte, a existência de uma

perfeita e saudável consultoria técnico-contábil, e que transmita a segurança para o Legislativo, através da confiabilidade operacional da empresa. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o AUDIPLAC se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da Lei nº 8.666/93, se reporta a “assessoria ou consultoria técnicas...” deforma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica CONTÁBIL.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

CONSIDERANDO, que o AUDIPLAC preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são dos prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pelo AUDIPLAC atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o AUDIPLAC, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, §. 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

2 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI 8.666/93)

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA acostados, fornecidos por alguns órgãos públicos que mantêm contrato com o AUDIPLAC.

Observando, ainda, que em que pese os preditos ATESTADOS, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o AUDIPLAC, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas demais, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

3 – DA CONCLUSÃO

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Japoatã pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Japoatã, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sinequa non para eficácia deste ato.



PÁG.: 11

ASS.: [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

Francisbaine Araújo Oliveira
Presidente da C.P.L.

Eldston Luiz Soares
Membro da C.P.L.

Larissa Claudiane L.B. Silva
Membro da C.P.L.

Francisbaine Araújo Oliveira



PÁG.: 17

ASS.: [Signature]

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PORTARIA Nº 03
DE 02 DE JANEIRO DE 2017

Designa membros da Comissão
Permanente de Licitações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Senhores: FRANCISLAINE ARAÚJO OLIVEIRA – Presidente, EVERTON MENEZES SOARES – Secretário e MARIA CLAUDEANE LIMA CARVALHO SILVA – Membro, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo Único – Nas suas ausências ou impedimento, o Presidente será substituído pelo membro EVERTON MENEZES SOARES.

Art. 2º - Com a designação dos novos membros na forma do art. 1º desta Portaria, ficam dispensados os membros anteriores, designados para comporem a Comissão de Licitação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Renovam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ,
ESTADO DE SERGIPE, 02 de Janeiro de 2017.

[Signature]
ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAÚJO
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 63
ASS.: [Signature]

CONTRATO Nº 01/2017

Contrato de Consultoria e Prestação de Serviços Técnicos Contábeis, que entre si firmam a CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, e a AUDIPLAC PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE S/C LTDA.

CONTRATANTE- CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, CNPJ/MF- 32.850.349/0001-09, pessoa Jurídica de direito público localizado à Rua José Bezerra Caldas, 78 Centro, nesta cidade de Japoatã/Se, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por seu Presidente, o Senhor ANTONIO FÁBIO GOMES, CPF Nº 721.634.615-72, abaixo firmado,

CONTRATADA - AUDIPLAC PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA, CNPJ/MF-32.809.055/0001-33, pessoa Jurídica de direito privado, com endereço, doravante denominada AUDIPLAC, situa a Av. Dr. Rosevelt Dantas C. Menezes, 962, Centro, CEP-49.010-410 em Aracaju- Se, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Contador RAIMUNDO ALVES CARDOSO, CRC/SE 1658, CPF/MF Nº 033.761.685-40, residente e domiciliada a Rua João Teles da Costa, 119- Bairro Grageru CEP: 49.027-140, em Aracaju- Se, abaixo firmado, se reuniram para celebrarem o presente termo de contrato ,conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

O presente contrato tem por objetivo a Consultoria e Prestação de Serviços Técnicos especializados no ramo da Contabilidade Pública, por parte da CONTRATADA, para atendimento a Câmara Municipal, nas condições a seguir:

1. Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e Normas Gerais de Finanças Públicas;
2. Registros contábeis das movimentações orçamentárias, patrimoniais e financeiras executadas pela contratante com elaboração de demonstrativos contábeis e fiscais;
3. Elaboração da Prestação de Contas Anual;
4. Assessoria no atendimento à diligências, notificações e outros expedientes oriundos do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos com os quais a CONTRATANTE mantenha relacionamento institucional, quando relacionados a matérias pertinentes à área de atuação da AUDIPLAC;

[Signature]



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

PÁG.: 64

ASS.: [Assinatura]

5. Elaboração da Proposta Orçamentária da Câmara.
6. Treinamento de servidores da CONTRATANTE, encarregados de efetuar lançamentos contábeis e a movimentação financeira, visando o bom funcionamento dos serviços afetos a Contabilidade e Tesouraria;
7. Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal;
8. Elaboração do anteprojeto de Lei Orçamentária;
9. Assessorar nos procedimentos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos assuntos ligados ao Sistema de Coleta de Dados-SISAP;

CLÁUSULA SEGUNDA- DO PREÇO

Em contraprestação aos serviços previstos na cláusula primeira, obriga-se a CONTRATANTE a pagar à AUDIPLAC a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto na presente Clausula, o pagamento será acrescido de Multa de 2% e juros de 0,1 por dia de atraso.

§ 2º - Pela elaboração da Prestação de Contas Geral da CONTRATANTE, a AUDIPLAC fará jus a 01(um) honorário no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, a ser pago quando da sua realização.

§ 3º - O valor constante nesta cláusula será reajustado decorrido o prazo da cláusula terceira, mediante acordo formal entre as partes, tendo como base o IGP-M da FGV- Fundação Getúlio Vargas para o período.

§ 4º -Pela elaboração da Proposta Orçamentária da Câmara, a AUDIPLAC fará jus a 01(um) honorário no valor de R\$ 5.500,00(cinco mil e quinhentos reais), a ser pago quando da sua realização.

§ 5º -O presente Contrato tem preço global de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), para o exercício de 2017.

§ 6º - O pagamento dos serviços previstos nesta Clausula eno § 2º serão efetuados até o 5º(quinto) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

PÁG.: 65
ASS.: [Assinatura]

Este contrato tem vigência a partir 02 de janeiro à 31 de dezembro de 2017, nos termos da lei nº 8.666/93

CLÁUSULA QUARTA- DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato, previstas na Clausula Segunda e Paragrafo correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro, com saldo suficiente, assim discriminado:

0-Poder Legislativo
01000-Câmara Municipal de Japoatã
01001-Câmara Municipal de Japoatã
01-Legislativo
031- Ação Legislativa
3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica
Fonte: Recursos Próprios

CLÁUSULA QUINTA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

I - Colocar à disposição da Contratada, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.

II - Colocar, nos prazos a serem definidos pela AUDIPLAC, a documentação e/ou informações necessárias à execução dos serviços previstos na clausula primeira.

III – Digitalização, cópias, encadernações e outros documentos necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.

IV - Pagamento das despesas com alimentação, quando do deslocamento do pessoal da CONTRATADA para a sede da CONTRATANTE, quando necessário, envolvendo interesse da mesma.

V - A Contratante não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único- Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a AUDIPLAC isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

PÁG.: 66
ASS: [Signature]

I - Comparecer à sede da CONTRATANTE, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente Contrato.

II - Manter durante a execução do contrato, todas as obrigações por ele assumidas na proposta.

III - Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.

Parágrafo Único - A AUDIPLAC não ficará responsável pela guarda de qualquer documentação do órgão;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA CLAUSULA PENAL

Assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus, inclusive os judiciais a que der causa.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO UNILATERAL

Este Contrato pode ser rescindido unilateralmente por qualquer das partes, mediante aviso com antecedência mínima de 60 (sessenta dias) dias mediante o pagamento do valor de 2 (dois) honorários previstos na Clausula Segunda.

CLÁUSULA NONA - DA VINCULAÇÃO

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela Contratada, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, realizado pela Contratante, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, Inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato foi elaborado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Japoatã, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só

[Signature] [Signature]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 67

ASS.: [Signature]

efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Japoatã(SE), 02 de janeiro de 2017.

Antonio Fabio Gomes Araujo

ANTONIO FÁBIO GOMES ARAUJO

Presidente,

CPF Nº 721.634.615-72

Raimundo Alves Cardoso

RAIMUNDO ALVES CARDOSO

AUDIPLACPlanejamento Contabilidade S/C Ltda

Contratada

TESTEMUNHAS: Wagner Gomes Siqueira CPF: 693628155-91

Edueirson Gomes de Azevedo CPF: 588.227.47534